PREGÃO ELETRÔNICO N° 174/2026
Processo Administrativo n° 23115.019717/2026-81

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INFORMAR CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDA: JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa INFORMAR CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.472.523/0001-18, contra a decisão que habilitou a empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. ., inscrita no CNPJ sob o nº 14.608.683/0001-79, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 174/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes, equipamentos, ferramentas e mão de obra, nas edificações e instalações do Campus São Luís/MA.

A presente manifestação restringe-se aos questionamentos formulados pela Recorrente relacionados à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, matérias inseridas na competência técnica desta unidade, especialmente os requisitos previstos nos subitens 9.33.3.1.2, 9.33.3.1.3, 9.33.3.1.11, 9.33.3.1.12, 9.33.3.1.13, 9.36.2.1 e 9.36.2.2 do Termo de Referência.

2. DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe esclarecer que a avaliação da qualificação técnica deve observar o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A legislação não exige identidade absoluta entre os serviços descritos nos atestados e aqueles especificados no objeto licitado. O requisito legal é a demonstração de experiência anterior em atividades que apresentem similaridade e compatibilidade técnica suficientes para evidenciar a aptidão da licitante para executar o objeto da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.132/2026 – Plenário, reafirmou que a exigência de experiência específica, com exclusão de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sem justificativa técnica adequada, restringe indevidamente a competitividade do certame.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.752/2026 – Plenário considerou indevida a recusa de atestado que demonstrava experiência em concreto estrutural de resistência superior à exigida, diante da ausência de demonstração de que a diferença no processo executivo constituiria competência técnico-operacional autônoma e indispensável.

Esses entendimentos reforçam que a análise dos atestados deve privilegiar a efetiva capacidade técnica demonstrada, considerando a natureza dos serviços, os procedimentos executivos, os materiais e equipamentos empregados, a complexidade e os quantitativos comprovados, não sendo adequado restringir a avaliação à identidade literal das descrições.

Com base nessas premissas, passa-se ao exame individualizado dos questionamentos.

3. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista – subitens 9.36.2.1 e 9.36.2.2 do Termo de Referência

A Recorrente questiona a comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista Lucas Muniz Alves, indicado pela empresa JB Construções e Incorporações Ltda., alegando que a CAT nº 796648/2018 e a ART nº MA20170146774 contemplam apenas serviços de instalações elétricas em baixa tensão, sem demonstrar experiência na instalação de transformadores de distribuição trifásicos, classe 15 kV, imersos em óleo, e postes de concreto armado.

Entretanto, a análise da documentação apresentada demonstra que o atestado vinculado à **CAT nº 796648/2018**, emitida em nome do referido engenheiro eletricista, contempla expressamente, no **item 18.08 – Subestação Aérea de 300 kVA**, os seguintes serviços:

- **Item 18.08.01:** Montagem da subestação de 300 kVA – 1 unidade;
- **Item 18.08.03:** Instalação da subestação de 300 kVA – 1 unidade.

A montagem e instalação de uma subestação aérea de 300 kVA envolvem atividades de engenharia elétrica relacionadas à implantação de transformador e distribuição de energia, incluindo equipamentos de média tensão, dispositivos de proteção, conexões elétricas e poste de concreto.

Dessa forma, **a experiência documentada apresenta complexidade técnica compatível com a instalação de transformadores de distribuição e a infraestrutura elétrica associada**, não se restringindo às instalações prediais de baixa tensão mencionadas pela Recorrente.

Cabe destacar que o subitem **9.36.2.1 do Termo de Referência admite expressamente serviços tecnicamente equivalentes ou superiores**, não exigindo correspondência literal entre a descrição das atividades constantes do acervo técnico e a nomenclatura dos serviços previstos na contratação.

Ademais, a documentação apresentada contém outros registros de responsabilidade técnica associados ao engenheiro eletricista Lucas Muniz Alves, incluindo as ARTs nº MA20170146512 e MA20170146775, que integram o conjunto documental considerado na análise de sua qualificação profissional, observada a efetiva abrangência dos serviços registrados.

Quanto à alegação referente aos serviços de instalação de transformador trifásico de 75 kVA e poste de concreto tipo DT 11/300, vinculados ao engenheiro civil Bruno Souza Maluf, esclarece-se que esses documentos foram considerados no âmbito da **qualificação técnico-operacional da empresa**, não sendo utilizados para substituir a comprovação da experiência individual do engenheiro eletricista.

Ressalte-se que a qualificação técnica em subestação aérea de 300 kVA demonstra compatibilidade com a infraestrutura elétrica de sustentação e instalação de equipamentos, embora a descrição apresentada não individualize expressamente a instalação de poste de concreto armado, aspecto que deve ser observado na avaliação específica do subitem 9.36.2.2.

Conclusão do item: A alegação de que a experiência do engenheiro eletricista Lucas Muniz Alves estaria limitada a instalações elétricas de baixa tensão não encontra respaldo na descrição integral dos serviços constantes do atestado vinculado à CAT nº 796648/2018, que contempla expressamente a montagem e instalação de subestação aérea de 300 kVA.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento **do requisito de qualificação técnico-profissional previsto nos subitens 9.36.2.1 e** 9.36.2.2 **do Termo de Referência**, uma vez que o acervo técnico apresentado comprova a experiência do profissional na execução de serviços compatíveis com a instalação de transformador de energia elétrica e poste de concreto

3.2. Da comprovação do quantitativo de aplicação de adesivo estrutural – subitem 9.33.3.1.3 do Termo de Referência

A Recorrente aponta que o subitem 9.33.3.1.3 do Termo de Referência exige a comprovação de, no mínimo, 25,00 m² de aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi, bicomponente e fluido, enquanto o atestado apresentado registra apenas 3,99 m² de aplicação de adesivo estrutural de base epóxi.

No parecer desta unidade técnica, foram considerados dois registros de serviços:

- 3,99 m² de aplicação de adesivo estrutural de base epóxi, para colagem estrutural ou ancoragem de armaduras, constante do atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- 42,88 m² relativos ao tratamento de fissuras existentes com injeção manual de resina epoxídica líquida nos bicos de injeção, conforme documentação

referente aos serviços executados para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

O segundo quantitativo foi obtido a partir da quantidade de 64 kg de resina epoxídica registrada no documento, utilizando-se o rendimento de referência de 0,67 m²/kg, resultando em 42,88 m².

A Recorrente considera que os serviços de aplicação de adesivo estrutural e de injeção de resina epoxídica não seriam equivalentes.

Entretanto, a análise técnica não deve se limitar à nomenclatura utilizada no atestado, devendo considerar a natureza do material empregado, sua composição, a finalidade estrutural e o procedimento executivo.

Os serviços de aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi e de injeção de resina epoxídica em fissuras integram procedimentos de recuperação e intervenção estrutural, envolvendo materiais de base epoxídica e técnicas de aplicação destinadas à recomposição, colagem ou tratamento de elementos construtivos.

A diferença entre a forma de aplicação dos produtos não afasta, automaticamente, a similaridade técnica entre as atividades, devendo ser considerada a compatibilidade dos materiais, da finalidade e da complexidade operacional envolvida.

No caso em análise, o parecer desta unidade técnica considerou o serviço de injeção de resina epoxídica como atividade similar e utilizou o rendimento informado para conversão do quantitativo de material em área correspondente.

Dessa forma, a Recorrente não demonstra que a atividade apresentada seja tecnicamente incompatível com a parcela exigida, limitando-se a apontar diferença na descrição dos serviços.

Conclusão do item: o argumento da Recorrente não afasta a análise técnica original, que considerou a similaridade entre os procedimentos de aplicação de adesivo estrutural e de tratamento de fissuras por injeção de resina epoxídica, bem como o quantitativo obtido a partir do rendimento de referência indicado no documento.

3.3. Da comprovação do serviço de limpeza de armaduras de aço – subitem 9.33.3.1.2 do Termo de Referência

A Recorrente questiona a comprovação do serviço de limpeza de armaduras de aço de pilares e vigas de concreto armado, no quantitativo mínimo de 25,00 m², argumentando que os documentos apresentados registram serviços de aplicação de primer anticorrosivo em armaduras e limpeza de superfícies com jato de areia úmida, mas não descrevem literalmente a atividade exigida.

No parecer original, foram considerados os seguintes serviços:

- 7,28 m² de aplicação de primer anticorrosivo em armaduras de concreto armado, constante do atestado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- 155,40 m² de limpeza de superfícies com jato de areia úmida, constante do atestado emitido pela EMAP.

A Recorrente sustenta que a aplicação de primer anticorrosivo não corresponde à limpeza de armaduras e que a limpeza de superfícies com jato de areia úmida não comprova, necessariamente, a limpeza de armaduras de pilares e vigas.

A análise técnica, entretanto, deve considerar **as especificidades** dos serviços de recuperação estrutural e os procedimentos que integram a preparação e o tratamento de superfícies de concreto armado.

A limpeza de armaduras, a remoção de produtos de corrosão e a preparação de superfícies metálicas constituem etapas relacionadas aos procedimentos de recuperação de estruturas de concreto armado. A aplicação de primer anticorrosivo, por sua vez, integra o tratamento de proteção das armaduras após a preparação da superfície.

Do mesmo modo, a limpeza de superfícies por jateamento constitui procedimento de preparação superficial empregado em intervenções de recuperação estrutural, podendo envolver a remoção de resíduos, partículas soltas e materiais deteriorados.

A avaliação realizada pela unidade técnica considerou a similaridade dessas atividades no processo de recuperação estrutural, e não a identidade literal das descrições constantes dos atestados.

O quantitativo de 162,68 m² foi obtido pela consideração conjunta dos serviços identificados, superando o mínimo de 25,00 m² estabelecido no Termo de Referência.

Não se mostra adequado afastar a experiência apresentada exclusivamente porque os documentos utilizam nomenclaturas distintas, quando as atividades registradas estão inseridas no mesmo contexto técnico de recuperação e tratamento de estruturas de concreto armado.

Conclusão do item: mantém-se o entendimento do parecer técnico, considerando que os serviços apresentados demonstram experiência em procedimentos correlatos de preparação, limpeza e tratamento de superfícies e armaduras em intervenções de recuperação estrutural, em quantitativo superior ao mínimo exigido.

3.4. Da comprovação de pintura de piso com tinta epóxi, incluindo primer – subitem 9.33.3.1.11 do Termo de Referência

A Recorrente aponta que o subitem 9.33.3.1.11 exige a comprovação de pintura de piso com tinta epóxi, aplicação manual, em duas demãos, incluindo primer epóxi, no quantitativo mínimo de 250,00 m².

No parecer técnico, foram considerados os seguintes serviços constantes dos atestados apresentados:

- 355,46 m² e 82,60 m² de piso cimentado com pintura impermeabilizante à base de resina epóxi alcatrão, em duas demãos;
- 463,40 m² de pintura epóxi em parede interna, com duas demãos;
- 410,68 m² e 129,75 m² de pintura epóxi, incluindo emassamento e fundo preparador.

A Recorrente argumenta que os serviços apresentados não demonstram integralmente a execução de pintura de piso com tinta epóxi, duas demãos e primer epóxi.

Entretanto, o requisito deve ser interpretado considerando a finalidade da exigência, que consiste em comprovar experiência da licitante em serviços de revestimento e proteção de superfícies mediante aplicação de sistemas à base de resina epóxi.

Os serviços de pintura impermeabilizante à base de resina epóxi alcatrão em piso cimentado, executados em duas demãos, apresentam compatibilidade técnica com a atividade exigida, por envolverem preparação de superfície e aplicação de revestimento à base de resina epóxi, com finalidade de proteção e acabamento.

Da mesma forma, os serviços de pintura epóxi com emassamento e fundo preparador demonstram experiência em sistemas de revestimento que envolvem preparação da superfície e aplicação de material à base de resina epóxi.

A utilização de nomenclatura distinta para o material preparatório, como fundo preparador, não afasta a similaridade técnica com o procedimento de aplicação de primer, devendo ser consideradas as características do sistema utilizado e sua função no processo executivo.

Assim, a Recorrente não demonstra que a diferença entre as descrições dos serviços implique, necessariamente, ausência de capacidade técnico-operacional para execução do serviço licitado.

Conclusão do item: mantém-se o entendimento do parecer técnico quanto à comprovação de experiência em serviços de pintura e revestimento à base de resina epóxi, considerando a similaridade dos procedimentos executivos e a compatibilidade técnica dos serviços apresentados com a parcela exigida.

3.5. Dos quantitativos de transformador e poste de concreto – subitens 9.33.3.1.12 e 9.33.3.1.13 do Termo de Referência

A Recorrente questiona o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de instalação de transformador de distribuição trifásico, classe 15 kV, imerso em óleo, instalado em poste, e de fornecimento e assentamento de poste de concreto armado, previstos nos subitens 9.33.3.1.12 e 9.33.3.1.13 do Termo de Referência, respectivamente.

O instrumento convocatório estabelece, para ambos os serviços, o quantitativo mínimo de **2 (duas)** unidades.

Entretanto, conforme considerado na análise técnica, a documentação apresentada pela licitante contempla tanto a execução individualizada dos equipamentos quanto a implantação de infraestrutura elétrica de maior abrangência, a saber, subestação de 300 kVA, cuja natureza e complexidade operacional são compatíveis com os serviços objeto da exigência.

Nesse sentido, foram identificados os seguintes registros:

Subitem 9.33.3.1.12 – Transformador:

- 1 (uma) unidade de transformador trifásico de 75 kVA, 13,8/0,38 kV, constante de atestado emitido pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA;
- 1 (uma) unidade referente à implantação de nova subestação elétrica de 300 kVA, constante de atestado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MA.

Subitem 9.33.3.1.13 – Poste de concreto armado:

- 1 (uma) unidade de poste de concreto DT 11/300, constante de atestado emitido pela UEMA;
- 1 (uma) unidade referente à implantação de nova subestação elétrica de 300 kVA, constante de atestado emitido pelo SENAC/MA.

Cumpre esclarecer que **a implantação de uma subestação elétrica constitui serviço de engenharia de maior abrangência técnica**, envolvendo a instalação, montagem, interligação e integração de **transformador**, proteção, conexões elétricas e **poste de concreto**, manobra e demais componentes necessários ao funcionamento da infraestrutura de distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, a execução de uma subestação não deve ser analisada apenas pela denominação sintética do serviço constante da planilha, mas pela natureza das atividades técnicas que integram sua implantação.

No caso em análise, o atestado emitido pelo SENAC/MA, vinculado ao Contrato nº 005/2020 e à CAT nº 940584/2025, registra a implantação de nova subestação elétrica de 300 kVA, evidenciando experiência na execução de infraestrutura elétrica de média tensão, com complexidade técnica e operacional compatível com os serviços exigidos no Termo de Referência.

A compatibilidade técnico-operacional não pressupõe identidade absoluta entre a descrição dos serviços atestados e a nomenclatura adotada no instrumento convocatório. A avaliação deve considerar a natureza, as características técnicas, a complexidade e a abrangência dos serviços efetivamente

executados, de modo a verificar se a experiência demonstrada é suficiente para evidenciar a capacidade operacional da licitante.

Ressalta-se, ainda, que a referência ao laudo de transformador de 75 kVA, mencionada pela Recorrente, não constituiu o fundamento para o reconhecimento do quantitativo adicional. A avaliação técnica baseou-se especificamente na comprovação da implantação da subestação elétrica de 300 kVA, serviço de execução efetiva, e não na simples elaboração de laudo ou documento técnico.

Portanto, a alegação de insuficiência quantitativa decorre de uma interpretação restritiva dos registros apresentados, que desconsidera a abrangência e a complexidade da implantação de subestação elétrica como experiência técnico-operacional compatível com os serviços analisados.

Conclusão do item: Mantém-se o entendimento consignado no parecer técnico, considerando-se atendidos os quantitativos mínimos de 2 (duas) referências de execução tecnicamente compatíveis para os subitens 9.33.3.1.12 e 9.33.3.1.13 do Termo de Referência, mediante a avaliação conjunta dos serviços individualizados no atestado da UEMA e da implantação de subestação elétrica de 300 kVA registrada no atestado do SENAC/MA, não se identificando, sob o critério de compatibilidade técnico-operacional adotado, fundamento suficiente para acolhimento da alegação recursal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência técnica desta unidade, após exame dos argumentos apresentados pela Recorrente e da documentação considerada no Parecer quanto à Qualificação Técnica, conclui-se que os questionamentos formulados não apresentam elementos técnicos suficientes para afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

A análise dos atestados deve observar o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não exigindo identidade absoluta entre as atividades anteriormente executadas e aquelas descritas no Termo de Referência.

Assim, considerando a natureza dos serviços apresentados, a similaridade dos procedimentos executivos, os materiais e equipamentos empregados e os quantitativos identificados na documentação, esta unidade técnica **mantém o**

entendimento consignado no parecer técnico, no sentido de que a empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos.

Diante disso, manifesta-se tecnicamente pelo **não acolhimento dos argumentos da Recorrente relacionados à qualificação técnica**, mantendo-se a conclusão do Parecer quanto à Qualificação Técnica.

Encaminha-se a presente manifestação à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

São Luís, 13 de novembro de 2026.

Deivid Porto Ferreira
Engenheiro Civil
SIAPE: 2307496
CREA nº 1105327957

Italo Gusmão Fernandes
Engenheiro Eletricista
CREA:1114796425
SIAPE: 1360069

Lucílio Brandão de Araújo
Administrador
SIAPE: 3122862

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCILIO BRANDAO DE ARAUJO
Data: 16/11/2026 17:17:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br